

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 768852

Jurisdicionado: Município de Rodeiro
Responsável: Luiz Antônio Medeiros
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA A CONTA CORRENTE DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB PELO PREFEITO. REPASSE DOS RECURSOS AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SAÚDE ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO INCLUSÃO DOS GASTOS COM LUBRIFICANTES E PEÇAS NO CONTROLE SOBRE A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EM RELAÇÃO AOS ITENS DE MATERIAL ADMINISTRATIVO OU DE ESCRITÓRIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. O Fundeb é “um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.”

2. Conforme disposto no Manual do Fundo, “a gestão dos recursos do Fundeb (programação, aplicação financeira, movimentação bancária, pagamentos, etc) é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela deve ser realizada utilizando-se a conta específica do Fundo, mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, onde os recursos devem ser movimentados.”

3. A exigência de que os recursos específicos da saúde sejam repassados para o órgão responsável e geridos por meio de conta específica objetiva proporcionar transparência na aplicação desses recursos e a adequada comprovação do cumprimento das normas constitucionais pertinentes.

4. O repasse inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, ao órgão responsável pela saúde, é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos. Ademais, tal conduta inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.

5. Os veículos a serviço da Administração Municipal devem ser utilizados exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas, observado o princípio da razoabilidade, de modo que é imperativo o estabelecimento de mecanismos capazes de impedir o desvio na utilização desses bens.

6. Independentemente do volume de compras e porte do Município, há necessidade de implantação do regime de almoxarifado, na estrutura administrativa, com o efetivo controle de estoque de entrada e saída de mercadorias, não apenas quanto às aquisições para os setores da educação e da saúde, mas em relação a todas as compras municipais, de forma a preservar a regularidade dos gastos públicos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/10/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Rodeiro, tendo como escopo a análise das disponibilidades financeiras, das aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde, bem como dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007.

A equipe de inspeção apurou as seguintes falhas nos procedimentos adotados pela municipalidade (fls. 02/15):

1. compartilhamento do mesmo espaço físico pela Tesouraria e pela Contabilidade;
2. ausência de assinaturas dos responsáveis pela elaboração e conferência das conciliações bancárias;
3. cômputo indevido de despesas no ensino, no Fundeb e na saúde;
4. desorganização dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com a saúde;
5. divergência entre os dados registrados nos Anexos II, III e XV do SIACE/PCA/2007 e aqueles apurados pela equipe de inspeção;
6. transferência indevida de recursos remanescentes do Fundeb para a conta corrente da educação;
7. quanto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:
 - a) composição do Conselho em desacordo com o disposto no art. 24, § 1º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 11.494/07;
 - b) ausência de designação dos membros para a composição do Conselho pelo Prefeito;
8. repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
9. não inclusão dos gastos com lubrificantes e peças no controle sobre a frota de veículos municipal;
10. ausência de controle de almoxarifado em relação aos itens de material administrativo ou de escritório;
11. realização de pagamento de despesas vencidas com multas e juros de mora relativas às ações e serviços públicos de saúde, em 2007.

O então Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo, bem como a citação do Senhor Luiz Antônio Medeiros, Prefeito à época, que apresentou a defesa de fls. 575/579 e os documentos de fls. 580/583.

Após analisar a defesa, a Unidade Técnica desconsiderou a irregularidade descrita no item 1, considerou sanadas as falhas elencadas nos itens 2, 7, “a” e 11, e manteve as demais irregularidades (fls. 587/595).

O Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da prescrição, uma vez decorridos mais de 5 anos desde a causa interruptiva sem que tenha sido proferida decisão de mérito, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal (fls. 599/603).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas propõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito.

Considerando as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2007, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 02/09/08, com a portaria que, por ordem do Conselheiro-Presidente, determinou a realização de inspeção no Município de Rodeiro, nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica.

Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu menos de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos em análise, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não houve o lapso de 08 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição e que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos.

Também, não há que se falar na incidência do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não se encontra em fase recursal.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, razão pela qual afasto a prejudicial de mérito arguida pelo *Parquet* de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito propriamente dito

1. Compartilhamento do mesmo espaço físico pela Tesouraria e pela Contabilidade

2. Ausência de assinaturas dos responsáveis pela elaboração e conferência das conciliações bancárias

A equipe de inspeção apontou, à fl. 04, que a Tesouraria e a Contabilidade funcionavam no mesmo espaço físico, o que poderia comprometer a guarda e a segurança das informações, dos registros, dos documentos e dos valores.

Os técnicos apuraram, outrossim, a ausência de assinaturas dos responsáveis pela elaboração e conferência das conciliações bancárias (fl. 04).

Sobre a irregularidade capitulada no item 1, o defendente asseverou que o funcionamento da Tesouraria e da Contabilidade no mesmo espaço físico justificava-se pela dificuldade de adequação do espaço físico disponível. Afirmou, também, que a Tesouraria dispunha de um cofre, onde os documentos, informações, registros e valores eram devidamente guardados, e que o padrão de segurança atendia às necessidades da Prefeitura.

O responsável informou, ainda, que a Prefeitura estava sendo reestruturada e que a divisão das salas poderia ser revista (fl. 575).

No tocante à falha descrita no item 2, o defendente aduziu que a falta de assinatura dos responsáveis pela elaboração e conferência das conciliações bancárias foi sanada no ato da inspeção e que o sistema informatizado foi devidamente configurado para imprimir o local de assinatura no instante da impressão dos relatórios (fl. 576).

Diante das alegações da defesa, a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento elencado no item 1 e considerou sanada a irregularidade relatada no item 2.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo defendente, desconsidero o apontamento constante no item 1, pois o fato de a Contabilidade e a Tesouraria funcionarem no mesmo espaço físico não prejudicou a guarda e a segurança dos documentos, informações, registros e valores, que eram alocados em um cofre, ao qual apenas o tesoureiro tinha acesso.

Da mesma forma, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, entendo sanada a irregularidade versada no item 2, considerando que os documentos que não apresentavam assinaturas dos responsáveis foram assinados ainda durante a inspeção.

3. Cômputo indevido de despesas no ensino, no Fundeb e na saúde

4. Desorganização dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com a saúde

5. Divergência entre os dados registrados nos Anexos II, III e XV do SIACE/PCA/2007 e aqueles apurados pela equipe de inspeção

A equipe de inspeção impugnou despesas nos montantes de R\$70.431,47 (setenta mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), de R\$6.036,84 (seis mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e de R\$36.545,13 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), por terem sido computadas indevidamente nos gastos com o ensino, com o Fundeb e com as ações e serviços públicos de saúde respectivamente (fls. 06, 08, 11, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32 e 33).

A equipe técnica apontou, também, que os documentos comprobatórios das despesas realizadas com as ações e serviços públicos de saúde não se encontravam organizados de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 11/03 (fl. 10).

Os técnicos informaram, ainda, às fls. 06, 08 e 11, que os dados registrados nos Anexos II, III e XV do SIACE/PCA/2007 não conferiram com os valores apurados *in loco*.

O defendente reconheceu as irregularidades capituladas nos itens 3 e 5 (fls. 576/578). No tocante à irregularidade versada no item 4, responsável alegou que os documentos atinentes às despesas com as ações e serviços públicos de saúde tinham sido separados de acordo com a fonte de recursos da saúde, mas que o servidor havia se equivocado ao não inserir as divisões na pasta respectiva (fl. 578).

A Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de sanar as irregularidades e ratificou os apontamentos técnicos iniciais (fls. 590/593).

Em que pese os apontamentos da equipe de inspeção, julgo prejudicada a análise destes itens, uma vez que o exame dos fatos e valores referentes à apuração da aplicação dos índices constitucionais foi objeto de apreciação na Prestação de Contas nº 749.957, cujo parecer prévio foi emitido na sessão da Segunda Câmara, de 14/04/11, pela rejeição das contas anuais.

6. Transferência indevida de recursos remanescentes do Fundeb para a conta corrente da educação

A equipe inspetora apurou que, ao final do exercício, foi transferido o montante de R\$41.207,61 (quarenta e um mil duzentos e sete reais e sessenta e um centavos) da conta do Fundeb para a conta corrente da educação (fl. 08).

O responsável alegou que a transferência foi realizada para restituir à conta específica do ensino o montante de despesas custeadas no ato da realização da folha de pagamento dos servidores que deveria ter sido paga com recursos do Fundeb.

O Órgão Técnico manteve a irregularidade, tendo em vista que o defendente reconheceu ter realizado a referida transferência indevida.

De fato, pelo Demonstrativo de fl. 23, verifica-se ter havido a transferência indevida de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$41.207,61 (quarenta e um mil duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), para a conta corrente da educação. Conforme consta no citado demonstrativo, foi utilizada a quantia de R\$15.023,12 (quinze mil vinte e três reais e doze centavos) do montante transferido indevidamente em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, permanecendo o restante como saldo na conta da educação (fls. 226 e 227).

Cumpre destacar que o Fundeb é “um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.”¹

¹ Manual do FUNDEB. Disponível em https://www.fn.de.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTreeview&cod_menu=707&cod_modulo=11

Além disso, conforme disposto no Manual do Fundo, “a gestão dos recursos do Fundeb (programação, aplicação financeira, movimentação bancária, pagamentos, etc) é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela deve ser realizada utilizando-se a conta específica do Fundo, mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, onde os recursos devem ser movimentados.”²

Por todo o exposto, tendo em vista que os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente na educação básica, que a movimentação financeira de tais valores deve ocorrer mediante conta corrente específica do Fundo, e que as justificativas do responsável não foram suficientes para elidir o a falha apontada pela equipe de inspeção, considero que a irregularidade ora examinada enseja a aplicação de multa ao gestor à época.

7. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb

a) Composição do Conselho em desacordo com o disposto no art. 24, § 1º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 11.494/07

b) Ausência de designação dos membros para a composição do Conselho pelo Prefeito

A equipe de inspeção registrou, à fl. 09 de seu relatório, que a composição do Conselho do Fundeb não atendeu ao disposto no art. 24, § 1º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 11.494/07, pois faltou um representante do Poder Executivo. Os técnicos informaram, também, que o Chefe do Poder Executivo não designou os membros para a composição do Conselho do Fundo, conforme declaração de fl. 321.

No tocante à falha capitulada na alínea “a”, a defesa informou que a publicação da Lei Municipal nº 921/09 (fls. 577 e 580/583) regularizou a pendência inicialmente verificada.

No tocante ao apontamento versado na alínea “b”, o responsável asseverou que o Município havia providenciado a nomeação dos membros exigidos, em consonância com a legislação em vigor, e que estariam sendo realizadas reuniões periódicas de esclarecimento objetivando maior transparência e eficácia dos controles (fl. 577).

A Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade capitulada na alínea “a” e manteve a falha descrita na alínea “b” (fls. 589/590).

Quanto à falha descrita na alínea “a”, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e considerando que a Lei Municipal nº 921/09 (fls. 580/583) alterou a composição do Conselho para incluir mais um representante do Poder Executivo, atendendo ao disposto na no art. 24, § 1º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 11.494/07, entendo sanada a irregularidade ora examinada.

Por outro lado, no tocante à falha elencada na alínea “b”, apesar de o defendente ter informado que providenciou a nomeação dos membros do Conselho, não juntou documentação que comprovasse sua alegação.

Entretanto, considerando que não foi constatado, pela equipe de inspeção, prejuízo decorrente do vício apontado, afasto a aplicação de multa no presente caso.

² Manual do FUNDEB. Disponível em https://www.fnnde.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTreeview&cod_menu=707&cod_modulo=11

8. Repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente

A equipe de inspeção apurou que, embora o Município tenha aberto conta corrente vinculada ao órgão da saúde, repassou o valor de R\$545.543,14 (quinhentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), inferior ao mínimo de R\$806.125,06 (oitocentos e seis mil cento e vinte e cinco reais e seis centavos), estabelecido no inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição da República (fl. 12).

O responsável alegou que a apuração do repasse para a saúde em montante inferior ao estabelecido constitucionalmente justificava-se em razão do abatimento mensal dos valores descontados diretamente nas contas de livre movimentação, tais como FPM, ICMS e IPVA.

O Órgão Técnico manteve a irregularidade (fl. 591).

A argumentação da defesa, além de não sanar as falhas apontadas, confirma o apontamento inicial de que o Município repassou, ao órgão da saúde, montante inferior ao exigido no inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, além de ter utilizado diversas contas para movimentar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

A exigência de que os recursos específicos da saúde sejam repassados para o órgão responsável e geridos por meio de conta específica objetiva proporcionar transparência na aplicação desses recursos e a adequada comprovação do cumprimento das normas constitucionais pertinentes.

Sobre o tema, o art. 33 da Lei nº 8.080/90 dispõe que “os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, (...)”.

De modo a propiciar a plena aplicabilidade das disposições contidas na legislação de regência, o Tribunal editou a Instrução Normativa nº 11/03, vigente à época, que, visando assegurar a aplicação dos recursos mínimos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecia que “os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas” (art. 5º, § 1º).

Com efeito, o repasse inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, ao órgão responsável pela saúde, é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos. Ademais, tal conduta inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.

Esclareça-se que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais, os quais restaram flagrantemente desrespeitados pelo gestor público.

Diante disso, o repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde em montante inferior ao estabelecido constitucionalmente enseja a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Rodeiro à época.

9. Não inclusão dos gastos com lubrificantes e peças no controle sobre a frota de veículos municipal

10. Ausência de controle de almoxarifado em relação aos itens de material administrativo ou de escritório

A equipe técnica registrou, às fls. 10 e 12 do relatório, que o controle sobre a frota municipal de veículos não incluía os gastos com lubrificantes e peças, restringindo-se ao abastecimento e consumo de combustíveis e à quilometragem no momento do abastecimento.

Os técnicos verificaram, ainda, que não havia controle de almoxarifado sobre os itens de material administrativo ou de escritório.

Sobre o apontamento constante no item 9, o defendente informou que o controle sobre a frota municipal foi efetivamente implementado em 2009.

Quanto à irregularidade relatada no item 10, o responsável asseverou que as compras eram realizadas por meio de licitação, e que as autorizações de fornecimento de materiais e serviços eram feitas apenas para os itens de consumo imediato, sem acúmulo em depósitos. Acrescentou que estava sendo estudada a hipótese de implementação do setor de almoxarifado em quatro áreas distintas (fl. 577).

A Unidade Técnica entendeu insatisfatórios os argumentos apresentados e manteve os apontamentos (fls. 593/594).

Os fatos apurados *in loco* pela equipe técnica do Tribunal demonstram a ocorrência de falhas na atuação do órgão de controle interno, uma vez que os veículos a serviço da Administração Municipal devem ser utilizados exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas, observado o princípio da razoabilidade, de modo que é imperativo o estabelecimento de mecanismos capazes de impedir o desvio na utilização desses bens.

Além disso, independentemente do volume de compras e porte do Município, há necessidade de implantação do regime de almoxarifado na estrutura administrativa, com o efetivo controle de estoque, de entrada e saída de mercadorias, não apenas quanto às aquisições para os setores da educação e da saúde, mas em relação a todas as compras municipais, de forma a preservar a regularidade dos gastos públicos.

Ainda que não se tenha apontado a ocorrência de dano ao erário em razão das falhas apontadas, deve ser destacado que tais fatos revelam a deficiência do sistema de controle interno, o que prejudica as ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas, por impossibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, contrariando as disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República.

Isso porque o controle interno constitui instrumento indispensável ao planejamento e acompanhamento das atividades administrativas, auxiliando na gestão diligente do patrimônio e dos recursos confiados ao administrador público, evitando desperdícios e desvios, bem como o comprometimento dos resultados das ações administrativas.

Por essas razões, as ocorrências relativas ao sistema de controle interno são irregulares, visto que não atenderam às disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República e ensejam, portanto, a aplicação de multa ao Prefeito Municipal à época.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias para a implantação e o bom funcionamento de almoxarifado na estrutura da Administração Municipal, observando-se o princípio da segregação de funções entre os setores de compra, pagamento e armazenamento, objetivando o aprimoramento do sistema de controle interno, caso ainda não tenham sido adotadas.

11. Realização de pagamento de despesas vencidas com multas e juros de mora relativas às ações e serviços públicos de saúde, em 2007

A equipe de inspeção verificou terem sido realizadas e pagas, em 2007, despesas, relativas às ações e serviços públicos de saúde, com multas, juros de mora, ou encargos financeiros por atraso de pagamento de faturas com prestação de serviços de telefonia e consumo de energia elétrica, portanto, vencidas, no montante de R\$310,53 (trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado às fls. 34 e 35.

Os técnicos entenderam que a realização de tais despesas contraria os princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e probidade administrativa, bem como o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O responsável alegou que o atraso no pagamento de tais despesas ocorreu devido ao extravio das faturas de energia elétrica e de telefonia. Afirmou que o montante glosado é ínfimo em relação à execução orçamentária, mas que seria devidamente ressarcido à municipalidade (fl. 579).

A Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade, considerando a insignificância do valor em relação à execução orçamentária do Município e que o gestor se comprometeu a ressarcir a municipalidade (fl. 594).

Com efeito, o pagamento de multa e de juros por atraso de pagamento de faturas vencidas constitui penalidade acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais.

Cumpra esclarecer que, no caso dos autos, o gestor reconheceu a falha e se comprometeu a ressarcir a municipalidade, porém não apresentou documentos capazes de demonstrar a devolução de tais valores ao erário municipal.

Deve-se ressaltar, entretanto, que, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão da quantia de R\$310,53 (trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos) na esfera patrimonial do Município, uma vez que ela corresponde, atualmente, a R\$ 512,33 (quinhentos e doze reais e trinta e três centavos)³, de modo que torna-se imperativa a aplicação pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância, não havendo que se determinar a devolução de recursos ao erário ou aplicar multa ao gestor em face da falha ora examinada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de Rodeiro, no exercício de 2007, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal:

- a) transferência indevida de recursos remanescentes do Fundeb para a conta corrente da educação;
- b) ausência de designação dos membros para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb pelo Prefeito;
- c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
- d) não inclusão dos gastos com lubrificantes e peças no controle sobre a frota de veículos municipal;
- e) ausência de controle de almoxarifado em relação aos itens de material administrativo ou de escritório.

Com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Luiz Antônio Medeiros, Prefeito de Rodeiro, em 2007, em face de cada uma das

³ Esse valor foi atualizado com base na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativa a setembro de 2015.

irregularidades descritas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, perfazendo R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Deixo de aplicar multa ao responsável pela falha apurada na alínea “b”, nos termos da fundamentação.

Intime-se o atual Prefeito de Rodeiro para que tome ciência das recomendações constantes neste voto.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Processo incluído em pauta, nos termos do §7, do art. 94-A do Regimento Interno, em razão da desistência de vista do Conselheiro Mauri Torres.

Com o voto somente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, como vota o Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; **II)** julgar irregulares, no mérito, os seguintes procedimentos adotados no Município de Rodeiro, no exercício de 2007, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal: **a)** transferência indevida de recursos remanescentes do Fundeb para a conta corrente da educação; **b)** ausência de designação dos membros para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb pelo Prefeito; **c)** repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; **d)** não inclusão dos gastos com lubrificantes e peças no controle sobre a frota de veículos municipal; **e)** ausência de controle de almoxarifado em relação aos itens de material administrativo ou de escritório; **III)** aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Luiz Antônio Medeiros, Prefeito de Rodeiro em 2007, em face de cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, perfazendo R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal; **IV)** deixar de aplicar multa ao responsável pela falha apurada na alínea “b”, nos termos da fundamentação; **V)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias para a implantação e o bom funcionamento de almoxarifado na estrutura da Administração Municipal, observando-se o princípio da segregação de funções entre os setores de compra, pagamento e armazenamento, objetivando o aprimoramento do sistema de controle interno, caso ainda não tenham sido adotadas; **VI)** determinar a intimação do atual Prefeito de Rodeiro para que tome ciência da recomendação constante nesta decisão; **VII)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência